



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 184/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/08/2019**

**PROCESSO Nº. 1/637/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201622181-6**

**RECORRENTES INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**AUTUANTES: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO E OUTROS**

**MATRICULA: 107491-1-5**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – TRÂNSITO DE MERCADORIA - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL/DANFES – IMPOSSIBILIDADE** – Transportadora é acusada de reutilizar documentos fiscais em datas distintas. Os Danfes 7933 e 7942 foram registrados no sistema da SEFAZ no dia 11/10/2016 no Posto Fiscal de Aracati. Quando apresentados no mesmo posto fiscal em 18/10/2018, a fiscalização constatou a reutilização. **2. Afastada nulidade suscitada**. **3. Valor do crédito tributário ICMS R\$47 260,37 e MULTA (30%) R\$83 400,67**. **4. Decisão amparada nos artigos 3º, I, 21, II, 174, 176-A, §2º, 176-I, 828, 830 e 877 do Decreto 24 569/97. Penalidade fundamentada no art 123,III, 'f' da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 16 258/2017**. **4. Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido**. **5. No mérito, auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado**

**PALAVRAS-CHAVES DANFES – REUTILIZAÇÃO - TRÂNSITO**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se a **PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR**. "O autuado transportava mercadorias acobertadas pelos DANFES 7933 e 7942, os quais já haviam adentrado neste



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Estado em 11/10/2016, pela mesma transportadora, em veículos/condutores diferentes, conforme a mesma confirmou por telefone, caracterizando a reutilização ”

Foi infringido o artigo 174 do Decreto nº24.560/97. Aplicada a penalidade do artigo 123,III, 'f' da Lei nº12.670/96. Crédito Tributário: ICMS R\$47.260,37 e MULTA R\$111.200,88.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, os agentes do Fisco relataram que o motorista do caminhão chegou ao Posto Fiscal de Aracati para registrar os DANFES, quando se verificou que registro anterior daqueles mesmos documentos. Dessa forma, ficou caracterizada a reutilização dos documentos fiscais no trânsito de mercadorias.

Foi elaborado Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, com a descrição das mercadorias com os respectivos valores, no montante de R\$278.002,22.

O contribuinte acostou MANDADO DE SEGURANÇA, onde foi deferida a liminar requestada, determinando a imediata liberação das mercadorias. Tempestivamente, ingressou com impugnação ao AI, argumentando, preliminarmente, a nulidade por não haver tipificação da suposta infração; por cerceamento ao direito de defesa devido a falta de clareza e descrição da peça acusatória; inexistência de ato ilícito; a base de cálculo está equivocada.

A Julgadora Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou parcial procedente a ação fiscal, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional, decorrente de legislação posterior mais benéfica, Lei nº16.258/2017.

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegando basicamente que as obrigações tributárias foram quitadas, nem havendo que se falar de cobrança de novos valores, requer a reforma da decisão singular e o arquivamento do auto de infração, julgando-o improcedente.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº80/2019 opinou pelo conhecimento do recursos ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do lançamento.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Inicialmente, importa relatar que constato a regularidade da ação fiscal, razão pela qual dela conheço.

No processo *sub examine*, a Recorrente INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA foi autuada pela reutilização de documentos fiscais em datas distintas. Tal situação foi verificada, quando da apresentação e registro dos DANFES no Posto Fiscal de Aracati.

Preliminarmente, quanto à nulidade alegada por cerceamento de defesa, entendo que a mesma deva ser afastada. Tanto o auto de infração, como as informações complementares relatam de maneira clara e precisa a infração praticada pelo contribuinte, tanto que o mesmo se defendeu das acusações. Da mesma forma, encontram-se mencionados e anexados os documentos que serviram de base à autuação, das fls.02/14, nos termos do art.828 do Decreto nº24.560/97.

No mérito, no que pese os argumentos da parte não merecem prosperar as razões alegadas pela Recorrente, com o intuito de tornar improcedente a presente ação fiscal, posto que faltam provas das alegações feitas pela parte. A autuação deve, portanto, ser mantida, nos termos que ora passamos a expor.

Nos termos do art.3º, inciso I do Decreto nº24.560/97, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria, a qualquer título, devendo a mesma estar acompanhada de documento fiscal idôneo, não cabendo a possibilidade de sua reutilização, conforme foi constatado pela fiscalização do Posto de Aracati.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) é de uso obrigatório no trânsito das mercadorias, devendo ser emitido antes da ocorrência do fato gerador, sendo vedada sua emissão quando não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias, conforme disposto no art.176-I do Decreto nº24.560/97. Assim sendo, para cada saída efetiva de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deverá ser emitida uma Nota Fiscal Eletrônica (NFe), que é de existência apenas digital/virtual (art.176-A, §2º), com seu respectivo Danfe para acompanhar a mercadoria.

Pois bem, pelo relato dos fatos, as mercadorias relacionadas no CGM, às fls 04, e descritas nos Danfes 7933 e 7942 foram registradas no dia 11/10/2016. Posteriormente, ao tentar registrar no dia 18/10/2016, a fiscalização do trânsito constatou o registro anterior desses Danfes





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no sistema da SEFAZ, porém sem nenhuma saída dos mesmos e nem comunicado da Transportadora sobre o fato à Secretaria da Fazenda.

Sabe-se que ação de fiscalização no Trânsito é instantânea. Ressalvados os casos previstos na legislação, ao se deparar com mercadorias em situação irregular é obrigação da autoridade fiscal lavrar o auto de infração, de imediato, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art.830 do Decreto nº24.560/97.

Apesar das argumentações trazidas pela parte, justificando a passagem das mercadorias com os mesmos Danfes já registrados em sistema da SEFAZ, os mesmos carecem de fundamentação Conforme se depreende da leitura do art.877 do RICMS a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do contribuinte ou do responsável tributário, posto que é objetiva.

A legislação em seu art.21, II do Decreto nº24.560/97, assim como o art.121, II do CTN, elegeu, além do sujeito passivo da obrigação tributária, o transportador como responsável pelo pagamento do ICMS, em relação à mercadoria.

Isso posto, verificada a irregularidade na reutilização dos Danfes, correta a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, 'f' da Lei nº12 670/96, alterada pela Lei nº16 258/2017 que reduziu a multa para 30% do valor da operação.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS R\$47 260,37

MULTA (30%) R\$83.400,67

**DO VOTO**

Diante do exposto, voto por conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DA DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/637/2017. A.I.:2/2016.22181. Recorrente: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve preliminarmente em relação a nulidade de cerceamento do direito de defesa, arguida pela parte. Nulidade afastada por unanimidade de votos. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento, e confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2019.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto 09/09/2019  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO